

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069,
de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que na matrícula devam ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, a guarda ou a tutela do menor.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 55.....

Parágrafo Único. Na matrícula, devem ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, guarda ou tutela do menor.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo do projeto de lei que ora apresentamos é o de acrescentar dispositivo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, na matrícula, devam ser identificados quais os pais ou responsáveis detêm o poder familiar, a guarda ou a tutela do menor.

Pelo que propomos, no ato da inscrição da criança ou adolescente no estabelecimento de ensino público ou privado, deve ser obrigatoriamente cadastrado no sistema essas informações sobre pais ou responsáveis, para melhor fiscalização.

Consideramos que, com tais informações, facilitaríamos o acompanhamento pela instituição de ensino em caso de eventuais problemas que possam ocorrer, como evasão escolar ou maus-tratos.

Inclusive, muitas vezes, as agressões a crianças e adolescentes decorrem de disputas judiciais entre responsáveis.

Com tais informações, a escola teria melhores condições de acionar o Conselho Tutelar para que tome as devidas providências nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Então, conforme a motivação apresentada nessas justificações, apresentamos a presente proposição, que, acreditamos, facilitará a ação do Conselho Tutelar no sentido de proporcionar uma maior proteção às nossas crianças e adolescentes.

Assim, é indubitável que o presente projeto de lei traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO